



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 157, DE 2012

(Da Sra. Dalva Figueiredo e outros)

Acrescenta novo § 7º ao art. 14 da Constituição Federal, para oficializar o processo de transição governamental no período que antecede a renúncia do titular do cargo eletivo nas hipóteses do § 6º, do art. 14, bem como em função do término do mandato e preparação da posse no novo governo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-382/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. A presente Emenda Constitucional oficializa o processo de transição governamental no período que antecede a renúncia do titular do cargo eletivo nas hipóteses do §6º, do art. 14 da Constituição, bem como em função do término do mandato e preparação da posse no novo governo.

Art. 2º. Inclua-se o seguinte §7º, ao artigo 14 da Constituição Federal, renumerando-se o atual §7º e os demais parágrafos deste artigo:

“§7º Os titulares dos cargos de que trata o parágrafo anterior, ao exercerem a opção da renúncia para concorrer a outros cargos eletivos, deverão ter constituído previamente, sob a coordenação do vice ou de quem lhes houver de substituir, processo de transição de governo até no máximo quarenta e cinco dias antes do período final para a renúncia e, no caso de término do mandato, logo após a proclamação do resultado da eleição respectiva até a posse do novo titular do cargo”

Art. 3º. A Lei regulamentará, no âmbito da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no prazo de 180 dias da data de sua publicação, o disposto na presente Emenda, observando-se os seguintes princípios, além daqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição:

- I - colaboração entre o governo atual e o seguinte;
- II - transparência da gestão pública;
- III - planejamento da ação governamental;
- IV - continuidade dos serviços prestados à sociedade;
- V - supremacia do interesse público; e
- VI - boa-fé e executoriedade dos atos administrativos.”

Art. 4º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vivencia um momento democrático especial, com instituições sólidas, Poderes independentes e harmônicos, respeito aos direitos e garantias fundamentais e crescente participação dos cidadãos e da sociedade civil nas discussões políticas, sociais e econômicas da Nação.

Com efeito, um dos momentos mais solenes da democracia, excluído o regular processo eleitoral de *per si*, ocorre com a transição pacífica de um governo para outro, promovendo-se a alternância do Poder Governamental.

Ocorre que, salvo algumas exceções verificadas no âmbito do Poder Executivo Federal e em alguns Estados da Federação, no processo de transição de um governo para outro, seja em função da renúncia do titular para concorrer a outro cargo eletivo, seja ao final do governo, com a eleição de um adversário, o que se verifica, de forma anti-democrática, é a grande dificuldade enfrentada pelos vices ou quem os houver de substituí-los e pelos novos titulares, de acesso à realidade social e econômica em que receberão as novas atribuições governamentais.

Em outras palavras, além de não facilitarem a transição para a nova gestão, os gestores que saem, seja pela renúncia ou encerramento do mandato eletivo, em frontal contrariedade com o espírito democrático e em menoscabo com o interesse maior da cidadania e do povo brasileiro, criam toda sorte de dificuldades para o novo governo. No caso específico daqueles que assumem durante os últimos meses do mandato, as informações prévias acerca da situação do governo são fundamentais, até mesmo para evitar futura responsabilidade junto ao Poder Judiciário, em decorrência da assunção de problemas e irregularidades para as quais não tiveram tempo para conhecer ou corrigir.

A presente proposta de emenda constitucional oficializa o processo de transição governamental que hoje, salvo as exceções democráticas, está à mercê da boa vontade dos que deixam a titularidade do cargo, estabelecendo para tanto que no caso do §6º da Constituição Federal, deverá haver uma transição com início mínimo 45 dias antes do prazo fatal para a renúncia de que trata o texto constitucional e, no caso de final de mandato, com início logo após a proclamação do resultado da eleição respectiva até a posse do novo titular do cargo.

É com esse espírito que apresento essa proposta de emenda constitucional que tem o único objetivo de aperfeiçoar o processo democrático nacional.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2012.

Dalva Figueiredo

Deputada Federal PT/AP

Proposição: PEC 0157/12

Autor da Proposição: DALVA FIGUEIREDO E OUTROS

Data de Apresentação: 04/04/2012

Ementa: Acrescenta novo § 7º ao art. 14 da Constituição Federal, para oficializar o processo de transição governamental no período que antecede a renúncia do titular do cargo eletivo nas hipóteses do § 6º, do art. 14, bem como em função do término do mandato e preparação da posse no novo governo.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 173

Não Conferem 007

Fora do Exercício 006

Repetidas 016

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 202

Assinaturas Confirmadas

1 ADEMIR CAMILO PSD MG
2 AELTON FREITAS PR MG
3 ALBERTO FILHO PMDB MA
4 ALBERTO MOURÃO PSDB SP
5 ALEX CANZIANI PTB PR
6 ALEXANDRE LEITE DEM SP
7 ALEXANDRE ROSO PSB RS
8 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
9 ALMEIDA LIMA PPS SE
10 AMAURI TEIXEIRA PT BA
11 ANDERSON FERREIRA PR PE
12 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
13 ANDRE MOURA PSC SE
14 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
15 ANTONIO BULHÕES PRB SP
16 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
17 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
18 ARNON BEZERRA PTB CE
19 ARTHUR LIRA PP AL
20 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
21 ASSIS DO COUTO PT PR
22 AUREO PRTB RJ
23 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
24 BERINHO BANTIM PSDB RR
25 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
26 BIFFI PT MS
27 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
28 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
29 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
30 CARLOS EDUARDO CADUCA PSC PE
31 CARLOS ZARATTINI PT SP

32 CELSO MALDANER PMDB SC
33 CHICO D'ANGELO PT RJ
34 CHICO LOPES PCdoB CE
35 CLÁUDIO PUTY PT PA
36 CLEBER VERDE PRB MA
37 DALVA FIGUEIREDO PT AP
38 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
39 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
40 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
41 DÉCIO LIMA PT SC
42 DEVANIR RIBEIRO PT SP
43 DOMINGOS DUTRA PT MA
44 DR. JORGE SILVA PDT ES
45 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
46 EDINHO BEZ PMDB SC
47 EDIO LOPES PMDB RR
48 EDSON SANTOS PT RJ
49 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
50 EDUARDO DA FONTE PP PE
51 EDUARDO SCIARRA PSD PR
52 ELISEU PADILHA PMDB RS
53 ENIO BACCI PDT RS
54 EUDES XAVIER PT CE
55 FÁBIO FARIA PSD RN
56 FABIO TRAD PMDB MS
57 FELIPE BORNIER PSD RJ
58 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
59 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
60 FERNANDO FERRO PT PE
61 FERNANDO MARRONI PT RS
62 FILIPE PEREIRA PSC RJ
63 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
64 GENECIAS NORONHA PMDB CE
65 GERALDO SIMÕES PT BA
66 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
67 GLADSON CAMELI PP AC
68 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
69 GUILHERME MUSSI PSD SP
70 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
71 HOMERO PEREIRA PSD MT
72 JAIRO ATAÍDE DEM MG
73 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
74 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
75 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
76 JESUS RODRIGUES PT PI
77 JOÃO DADO PDT SP
78 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
79 JOÃO PAULO LIMA PT PE
80 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
81 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
82 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
83 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
84 JOSUÉ BENGTON PTB PA
85 JÚLIO CESAR PSD PI
86 JÚLIO DELGADO PSB MG
87 LÁZARO BOTELHO PP TO

88 LEANDRO VILELA PMDB GO
89 LELO COIMBRA PMDB ES
90 LEONARDO MONTEIRO PT MG
91 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
92 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
93 LILIAM SÁ PSD RJ
94 LIRA MAIA DEM PA
95 LUCIANO CASTRO PR RR
96 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
97 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
98 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
99 LUIZ NOÉ PSB RS
100 MANATO PDT ES
101 MANOEL JUNIOR PMDB PB
102 MARCELO CASTRO PMDB PI
103 MARCOS MEDRADO PDT BA
104 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
105 MIGUEL CORRÊA PT MG
106 MILTON MONTI PR SP
107 NATAN DONADON PMDB RO
108 NEILTON MULIM PR RJ
109 NELSON BORNIER PMDB RJ
110 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
111 NELSON MEURER PP PR
112 NELSON PELLEGRINO PT BA
113 NEWTON CARDOSO PMDB MG
114 NILTON CAPIXABA PTB RO
115 ODAIR CUNHA PT MG
116 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
117 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
118 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
119 OTAVIO LEITE PSDB RJ
120 OTONIEL LIMA PRB SP
121 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
122 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
123 PAULO FEIJÓ PR RJ
124 PAULO FOLETTO PSB ES
125 PAULO FREIRE PR SP
126 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
127 PAULO PIAU PMDB MG
128 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
129 PAULO WAGNER PV RN
130 PEDRO CHAVES PMDB GO
131 PEDRO NOVAIS PMDB MA
132 PINTO ITAMARATY PSDB MA
133 POLICARPO PT DF
134 RATINHO JUNIOR PSC PR
135 RAUL HENRY PMDB PE
136 REBECCA GARCIA PP AM
137 RENAN FILHO PMDB AL
138 RENATO MOLLING PP RS
139 RICARDO BERZOINI PT SP
140 RICARDO IZAR PSD SP
141 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
142 ROBERTO BALESTRA PP GO
143 ROBERTO SANTIAGO PSD SP

144 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
 145 RUBENS OTONI PT GO
 146 RUY CARNEIRO PSDB PB
 147 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
 148 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
 149 SANDES JÚNIOR PP GO
 150 SANDRO MABEL PMDB GO
 151 SARNEY FILHO PV MA
 152 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
 153 SÉRGIO MORAES PTB RS
 154 SIBÁ MACHADO PT AC
 155 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
 156 TAKAYAMA PSC PR
 157 VALADARES FILHO PSB SE
 158 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
 159 VALTENIR PEREIRA PSB MT
 160 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
 161 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
 162 VICENTE CANDIDO PT SP
 163 VICENTINHO PT SP
 164 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
 165 VILSON COVATTI PP RS
 166 VINICIUS GURGEL PR AP
 167 WASHINGTON REIS PMDB RJ
 168 WELITON PRADO PT MG
 169 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
 170 ZÉ GERALDO PT PA
 171 ZENALDO COUTINHO PSDB PA
 172 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
 173 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de

direção, chefia e assessoramento; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
